



As recentes alterações da NCRF 14

Concentrações de Atividades Empresariais quanto ao *goodwill* e *goodwill* negativo

Contabilidade



Ana Isabel Silva
MEMBRO ESTAGIÁRIA





INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, concretizado através do Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, veio introduzir um conjunto de alterações ao Sistema de Normalização Contabilística, a vigorar para os exercícios iniciados em ou após 1 de janeiro de 2016. Neste contexto destaca-se a Norma Contabilística e de Relato Financeiro 14 (adiante designada de NCRF 14), em particular quanto à temática do *goodwill* e *goodwill* negativo gerados nas concentrações de atividades empresariais.

Assim, o presente artigo pretende explicitar as alterações mais relevantes verificadas nestas matérias e analisar os possíveis impactos contabilísticos que lhes estão associados, alertando ainda para os procedimentos de auditoria que poderão revelar-se necessários na resposta aos riscos de distorção material identificados quanto a esses saldos, transações e divulgações.

I. GOODWILL

De acordo com a NCRF 14, o *goodwill* representa uma antecipação de benefícios económicos futuros por parte de uma adquirente, associado a ativos (ou passivos) que não são passíveis de serem individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Trata-se de um ativo que traduz o diferencial entre o custo de uma concentração empresarial e o interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida. Esse valor incremental é percecionado pelo investidor/adquirente aquando do processo de aquisição e poderá ter o seu racional económico sustentado em diversos fatores, designadamente:

- Valor de uma marca gerada internamente pela adquirida;
- Carteira de clientes;

- Qualidade dos recursos humanos;
- Potencial de crescimento, geração contínua e positiva de benefícios económicos futuros;
- Know-how em mercados/setores em que a adquirente pretende desenvolver-se.

a) Reconhecimento e mensuração inicial

Decorrente da aplicação do método da compra, requerido pela NCRF 14, a adquirente reconhece os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida pelos seus justos valores à data de aquisição e reconhece também o *goodwill*.

Segundo o parágrafo 4.3 da atual NCRF 14, à data da aquisição a adquirente deve:

- a) Reconhecer o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais como um ativo; e
- b) Inicialmente mensurar esse *goodwill* pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de atividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

Temos, portanto, que quanto ao reconhecimento inicial do *goodwill* não se verificou qualquer alteração.

b) Mensuração subsequente

A anterior versão da NCRF 14 indicava que, após o reconhecimento inicial, o *goodwill* deveria ser mensurado pelo custo, deduzido de qualquer perda por imparidade. Não deveria ser sujeito a amortizações, mas antes testado quanto a eventual imparidade, numa base pelo menos anual, podendo verificar-se com maior frequência, caso surgissem acontecimentos relevantes ou alterações nas circunstâncias que pudessem consubstanciar indícios de imparidade desse ativo (nos termos da NCRF 12 – Imparidade de Ativos).

O atual parágrafo 4.5 da NCRF 14, por seu lado, diz-nos que o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades deve ser mensurado, após o reconhecimento inicial, pelo custo **deduzido de amortizações acumuladas** e de qualquer eventual perda por imparidade.

De facto, nos termos da NCRF 6 – Ativos Intangíveis, o *goodwill* deve ser amortizado:

- a) No período da sua vida útil; ou
- b) Em 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade (ou considerada como indeterminada)

Adicionalmente, mantém-se a necessidade de sujeitar a testes de imparidade se surgirem acontecimentos relevantes ou alterações nas circunstâncias que possam indiciar a existência de imparidade (NCRF 12 – Imparidade de Ativos).

c) De que modo devem ser aplicadas as alterações?

De acordo com a Declaração de retificação n.º 918/2015, de 19 de outubro, temos no parágrafo 20 que “no período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, aquando da utilização desta Norma, as entidades devem aplicar as novas políticas alteradas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, sem reexpressar os saldos existentes no início desse período, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis”.

No caso concreto em análise, tal significa que se aplicam as novas políticas ao *goodwill* (ou *goodwill* negativo) que venha a ser gerado nas concentrações empresariais efetivadas nos exercícios de 2016 e seguintes. Simultaneamente, e conforme tem sido prática corrente, apesar de não haver lugar à reexpressão dos saldos existentes em 1 de janeiro de 2016, as novas políticas são aplicadas também ao *goodwill* que já se encontra registado nas demonstrações financeiras à data da transição. Nesta perspetiva, parece-nos possível afirmar que estamos perante alterações no normativo contabilístico com uma natureza que, mais do que prospetiva, se assume como “*semi retrospectiva*”.

Assim, em 1 de janeiro de 2016 o *goodwill* registado no ativo de uma Empresa deve manter o seu valor contabilístico à data – correspondente ao custo deduzido de eventuais perdas por imparidade - o qual corresponderá ao valor amortizável a partir do exercício de 2016 (inclusive). De notar que eventuais perdas por imparidade reconhecidas anteriormente não poderão ser objeto de reversão.

d) Como determinar a vida útil do *goodwill*?

De acordo com a NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis, a vida útil de um ativo é definida em termos da sua utilidade esperada para a entidade. Trata-se, portanto, de um conceito julgamental, que implica ter em atenção a informação histórica disponível e os pressupostos e expectativas de evolução futura do investimento.

Desde logo importa atender ao facto de o *goodwill* dever ser imputado às diferentes unidades geradoras de caixa identificadas na concentração de atividades empresariais (se aplicável). Torna-se, por isso, necessário efetuar uma análise específica e individualizada de cada uma das unidades geradoras de caixa quanto à sua vida útil estimada, atendendo ao período em que se espera que gerem para a entidade benefícios económicos. Dessa análise poderão resultar diferentes conclusões para cada uma das unidades geradoras de caixa, as quais devem ser avaliadas autonomamente, e a vida útil do *goodwill* será aferida tendo em conta cada uma dessas parcelas às quais se encontra imputado.

Não obstante o enquadramento teórico apresentado, estimar de forma fiável o período em que se espera vir a obter benefícios económicos do *goodwill* (ou das unidades geradoras de caixa às quais este se encontra imputado) terá um carácter excecional no contexto do nosso tecido empresarial, na medida em que grande parte dos investimentos evidencia um carácter temporalmente indefinido, pelo menos no momento inicial da sua realização.

Caso se conclua que não é possível estimar com fiabilidade a vida útil do *goodwill* (ou das unidades geradoras de caixa às quais este é imputado), ou se entenda que a mesma é indefinida, atualmente



terá de se considerar um período de 10 anos e, dessa forma, aplicar a esse ativo uma taxa de amortização de 10%.

Será caso para dizer que estamos perante uma “norma geral anti abuso”? Tratar-se-á de uma forma de limitar o caráter subjetivo e julgamental intrínseco aos testes de imparidade do *goodwill*, estabelecendo uma regra objetiva e reduzindo, assim, a possibilidade de as entidades manipularem resultados por essa via e manterem valores, por vezes significativos, *ad eternum* no seu ativo, protelando o registo de perdas por imparidade e sustentando, assim, resultados do exercício que, de outra maneira, poderiam indiciar problemas operacionais e até de continuidade?

“Será caso para dizer que estamos perante uma “norma geral anti abuso”? Tratar-se-á de uma forma de limitar o caráter subjetivo e julgamental intrínseco aos testes de imparidade do goodwill, estabelecendo uma regra objetiva e reduzindo, assim, a possibilidade de as entidades manipularem resultados por essa via...”

II. GOODWILL NEGATIVO

Ocasionalmente, poderão existir concentrações de atividades empresariais cujo custo é inferior ao interesse da adquirente no justo valor dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis – são as chamadas “compras a preço baixo”, nos termos do parágrafo 48 da NCRF 14. Daí resultará um ganho estimado que a adquirente deverá reavaliar, tendo em conta toda a informação disponível à data da aquisição e mediante a revisão dos pressupostos e procedimentos utilizados para mensurar:

- “Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos;
- No caso de uma concentração de atividades empresariais alcançada por fases, o interesse de capital próprio na adquirida anteriormente detido pela adquirente;
- O custo da concentração”.

Se a diferença apurada permanecer após essa reavaliação, a adquirente **deve reconhecer o ganho nos resultados à data da sua realização.**

Aqui reside a principal alteração introduzida nesta matéria: o anterior parágrafo 36 indicava que, após “reavaliar a identificação e a



mensuração dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração”, a adquirente deve “reconhecer imediatamente nos resultados qualquer excesso remanescente após a reavaliação”.

A norma não especifica o que se deve considerar “data da realização” do ganho decorrente de uma compra a preço baixo. Dado tratar-se de um fator determinante no tratamento destas situações e no apuramento dos correspondentes impactos contabilísticos, apresentamos abaixo algumas possibilidades que poderão colocar-se na prática:

a) Na data (futura) da alienação da participação financeira

Atendendo à própria definição de realização poderá dizer-se que, caso não se realize antes, quando a participação finan-

ceira vier a ser alienada, o ganho identificado na concentração de atividades empresariais se realiza. Será, por isso, reconhecido nos resultados nesse momento e até lá, considerado no passivo, na rubrica de Diferimentos – rendimentos a reconhecer. Este cenário parece, no entanto, mais plausível do ponto de vista teórico do que na prática empresarial, desde logo porque poderá levantar questões ao nível da classificação da participação financeira no momento da sua aquisição (corrente vs não corrente) e mesmo ao nível da própria racionalidade económica do investimento. Todavia, dispensamos neste âmbito uma análise mais pormenorizada de tais aspetos.

b) À medida em que ocorre distribuição de dividendos da participada

Parece-nos admissível que uma investidora/adquirente considere realizado o seu ganho decorrente de uma compra a preço baixo à medida que a adquirida proceda à distribuição de dividendos (em conexão com a aplicação do método da equivalência patrimonial). No entanto, esta situação apenas será equacionável quando exista uma política efetiva de distribuição de resultados por parte da adquirida e poderá não ser de fácil concretização, devido à dificuldade em determinar o horizonte temporal relevante para este efeito e a relação de proporcionalidade entre os dividendos distribuídos e a parcela do ganho a realizar. Note-se que este exemplo configura apenas mais um critério possível, na tentativa de concretizar a noção de “realização” do ganho associado ao *goodwill* negativo.

c) Quando incorridos gastos que estiveram na origem da compra a preço baixo

Por vezes, a compra a preço baixo poderá ser explicada por processos de reestruturação futura necessários na adquirida, cujos gastos não é possível estimar com fiabilidade à data da aquisição. Nesse caso, o ganho gerado na concentração de atividades empresariais poderia realizar-se quando incorridos os gastos de reestruturação, de forma a neutralizar os efeitos nos resultados da adquirente.

d) Durante a vida útil de ativos, passivos e passivos contingentes

Caso seja possível determinar a vida útil dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis na concentração de atividades empresariais, poderia considerar-se a realização do ganho decorrente da compra a preço baixo através da imputação a resultados, de forma linear ao longo dessa vida útil.

e) No período de 10 anos

Não sendo possível estimar a vida útil dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis na concentração de atividades empresariais, com base numa interpretação analógica e extensiva da NCRF 14 quanto ao tratamento do *goodwill* e numa perspetiva de prudência, consideramos que, sob determinadas circunstâncias, poderá ser defensável a realização do *goodwill* negativo de forma linear ao longo de 10 anos.

De facto, se no caso do *goodwill*, quando não existe uma estimativa fiável quanto ao período durante o qual as unidades geradoras de caixa vão gerar benefícios económicos futuros

para a entidade, é definido um horizonte temporal de 10 anos, parece-nos razoável que o ganho decorrente de uma compra a preço baixo se possa realizar no mesmo período, caso não seja identificado um outro indicador relevante para aferir da data de realização.

f) Em exercícios anteriores (se já anteriormente registado em capitais próprios)

Em condições específicas e excecionais, uma concentração de atividades empresariais poderá vir apenas reafirmar uma situação que já existia em exercícios anteriores. A título exemplificativo, se uma entidade adquirente realizou uma concentração de atividades empresariais no passado (exercício anterior a 2015) e daí resultou um *goodwill* negativo, em 2016 o mesmo estaria refletido nos seus capitais próprios, na rubrica de lucros não atribuídos (até se efetivar distribuição de resultados por parte da participada).

Se essa mesma entidade decidisse revogar o contrato de compra e venda de participações sociais no decurso do exercício de 2016 (com a consequente anulação de todos os efeitos anteriormente registados) e, ainda antes do final do ano, celebrasse um novo contrato em idênticas condições do anterior, parece-nos que, atendendo até ao princípio da substância sob a forma, o *goodwill* negativo gerado nesta segunda aquisição poderia (ou deveria) ser reconhecido na mesma rubrica de lucros não atribuídos, não afetando assim o resultado do exercício. De referir que não se trata da correção de um erro, mas antes da mera reorganização de uma situação cujo facto gerador surgiu em exercícios anteriores.

g) Na data de aquisição

O enquadramento da redação anterior da NCRF 14, de reconhecimento do *goodwill* negativo como rendimento do exercício, não deixa necessariamente de ser aplicável. De acordo com a atual redação da norma, tal será possível se se entender que o ganho decorrente da compra a baixo preço se realiza na data da concentração de atividades empresariais. De facto, se o investimento tiver sido efetuado numa perspetiva de longo prazo, após reavaliado o ganho e não sendo possível estimar a vida útil dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis, torna-se necessário analisar o contexto concreto em que o investimento se realizou, as motivações (económicas ou outras) que estiveram na sua base e as perspetivas de evolução futura do mesmo. Se for possível demonstrar, de forma fundamentada, que não existem ajustamentos relevantes ao justo valor daqueles ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis, decorrentes de condições atuais ou futuras, que pudessem justificar o custo (mais reduzido) da concentração, mediante a reavaliação do *goodwill* negativo apurado e a apresentação de um plano de negócios a 5-10 anos que venha corroborar a situação económico-financeira da entidade adquirida e a sua capacidade de geração de lucros futuros, esta seria efetivamente uma compra a preço baixo, cujo ganho se poderia considerar realizado logo no momento inicial. Consideramos também que existirão cenários práticos em que estas aquisições consubstanciam simplesmente a formalização de situações de domínio e controlo anteriores. Seria o caso da existência de SPEs (“Entidades de Finalidade Especial”) num grupo empresarial onde, ainda que sem participação financeira direta ou indireta, a gestão é controlada pela “entidade mãe”.

Esta situação poderia ser analogamente entendida como um negócio entre acionistas e o ganho “realizado” aquando da realização formal da entrada no capital da participada.

Também nesta matéria parece colocar-se a questão levantada acima, de se poder entender como uma “norma anti abuso”, uma vez que estamos perante matérias de índole de tal forma julgamental, quer na esfera dos acionistas, quer na esfera dos órgãos de gestão, quer mesmo dos auditores e dos utilizadores das demonstrações financeiras, que se torna absolutamente imperioso estabelecer um quadro de maior rigor, objetividade, racionalidade económica e substanciação formal/documental deste tipo de transações, sob pena de poderem vir a ser utilizadas como instrumento de manipulação de resultados e como parte integrante de um planeamento estratégico abusivo por parte das entidades, para encobrir maus resultados operacionais ou mesmo camuflar problemas de continuidade.

“...estamos perante matérias de índole de tal forma julgamental (...) que se torna absolutamente imperioso estabelecer um quadro de maior rigor, objetividade, racionalidade económica e substanciação formal/documental deste tipo de transações...”



III. IMPLICAÇÕES NO TRABALHO DE AUDITORIA

As alterações explanadas nos pontos anteriores colocam exigências adicionais ao nível da documentação de suporte e dos procedimentos de auditoria necessários para mitigar os riscos de distorção material identificados ao nível da asserção, no que se refere ao *goodwill* e *goodwill* negativo:

Descrição do risco identificado	Asserção
Risco de o <i>goodwill</i> / <i>goodwill</i> negativo não terem sido incluídos nas demonstrações financeiras pelas quantias apropriadas, atendendo ao enquadramento preconizado pela NCRF 14	Rigor, Valorização, Imputação
Risco de quaisquer ajustamentos de valorização ou imputação não terem sido adequadamente registados	
Risco de as divulgações relacionadas com esta matéria não terem sido apropriadamente mensuradas e descritas, atendendo à relevância e compreensibilidade requeridas pelo referencial de relato financeiro aplicável.	Apresentação /Divulgação
Risco de os montantes relativos a <i>goodwill</i> / <i>goodwill</i> negativo não se encontrarem corretamente classificados nas demonstrações financeiras	Classificação
Risco de a entidade não deter/controlar os direitos aos ativos e/ou os seus passivos não refletirem as efetivas obrigações.	Direitos e Obrigações
Risco de nem todos os ativos, passivos ou interesses de capital próprio terem sido registados, e de nem todas as divulgações necessárias terem sido efetuadas	Plenitude
Risco de os ativos, passivos ou interesses de capital próprio não existirem ou não resultarem de transações válidas que efetivamente ocorreram.	Existência

Ainda que sem procurar atingir um caráter exaustivo, descrevemos abaixo alguns procedimentos de auditoria que poderão fazer parte das respostas planeadas pelo auditor para mitigar os riscos de distorção material identificados nestas matérias, cuja relevância e aplicabilidade dependerão das asserções especificamente envolvidas:

- Revisão e análise de toda a documentação relativa ao processo de concentração de atividades empresariais, incluindo, desde logo, o contrato de compra e venda da participação financeira e as demonstrações financeiras da entidade adquirida, na data de referência da transação;
- Revisão do processo de identificação dos ativos, passivos e passivos contingentes da adquirida incluídos na concentração de atividades;
- Análise do suporte documental subjacente à determinação do justo valor dos ativos, passivos e passivos contingentes e validação dos correspondentes ajustamentos, tendo também em consideração os requisitos previstos na ISA 540 – *Auditar estimativas contabilísticas, incluindo estimativas contabilísticas de justo valor e respetivas divulgações*;
- Revisão dos cálculos aritméticos efetuados para apurar o *goodwill* ou *goodwill* negativo;
- Análise sobre a razoabilidade dos pressupostos considerados para a definição da vida útil do *goodwill* (ou às unidades geradoras de caixa às quais se encontra imputado), quer tenha sido apurado em 2016, quer já esteja incluído nas demonstrações financeiras à data de 1 de janeiro de 2016;
- Revisão crítica dos dados disponíveis, em termos de contexto macroeconómico, envolvente do negócio, mercado, setor de atividade ou outros, que possam considerar-se relevantes na identificação e avaliação de eventuais indícios de imparidade;
- Caso tenham sido realizados testes de imparidade do *goodwill*:
 - ✓ Validação dos dados históricos incluídos;

- ✓ Análise da razoabilidade dos pressupostos considerados, designadamente quanto às taxas de crescimento das variáveis relevantes, taxa de inflação, taxa de imposto e custo médio ponderado do capital (WACC);
 - ✓ Revisão da adequabilidade do modelo utilizado e do rigor dos cálculos aritméticos subjacentes;
 - ✓ Apreciação crítica das conclusões;
 - ✓ Análises de sensibilidade, com base nas variáveis consideradas mais relevantes.
- Nos casos de *goodwill* negativo, validação do exercício de reavaliação desenvolvido pela entidade, quanto ao seu rigor, relevância, oportunidade e conclusões – importa neste âmbito comprovar que o justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis se afigura, no mínimo, igual ao montante inicialmente apurado;
 - Análise crítica sobre a data de realização considerada para efeitos de reconhecimento do ganho em resultados, tendo por base o enquadramento da concentração de atividades em concreto e atendendo à adequação/suficiência da documentação de suporte;
 - No caso de serem apresentados planos de negócios em relação à entidade adquirida, de forma a suportar o reconhecimento do ganho decorrente da compra a preço baixo em resultados no próprio exercício:
 - ✓ Análise da razoabilidade dos pressupostos considerados, designadamente quanto às taxas de crescimento das variáveis relevantes, taxa de inflação, taxa de imposto e custo médio ponderado do capital (WACC);
 - ✓ Revisão da adequabilidade do modelo utilizado e do rigor dos cálculos aritméticos subjacentes;
 - ✓ Apreciação crítica das conclusões;
 - ✓ Análises de sensibilidade, com base nas variáveis consideradas mais relevantes.
 - Revisão e apreciação crítica das divulgações efetuadas quanto a esta matéria, atendendo à materialidade dos montantes em causa e à sua relevância qualitativa para os utilizadores das demonstrações financeiras.

CONCLUSÃO

De entre as alterações recentes ao Sistema de Normalização Contabilística introduzidas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, posteriormente retificado pela Declaração de retificação n.º 918/2015, de 19 de outubro, destacam-se as que concernem ao *goodwill* e *goodwill* negativo gerados nas concentrações de atividades empresariais, conforme o quadro teórico-técnico prescrito pela NCRF 14. Estas alterações colocam crescentes exigências às entidades, desde logo ao nível da substanciação económica das transações, podendo gerar consideráveis impactos nas suas demonstrações financeiras.

No que se refere ao *goodwill*, o atual normativo em vigor estabelece a obrigatoriedade de amortização, a considerar durante a sua vida útil estimada ou, na ausência de uma estimativa fiável, em 10 anos. Quanto ao *goodwill* negativo, temos que o *milestone* de referência para o reconhecimento do ganho nos resultados é a data da sua realização. Tal implicará que, em determinadas circunstâncias, esse ganho não possa ser reconhecido na data da concentração de atividades empresariais e tenha de ser diferido para um momento futuro.

Estas situações comportam efeitos imediatos nos resultados das entidades (seja por via do aumento dos gastos com amortizações, seja por via da eventual redução dos rendimentos, caso o ganho associado ao *goodwill* negativo seja diferido para momentos futuros) que, em alguns casos, poderão ascender a montantes bastante significativos. Torna-se, assim, cada vez mais relevante a existência de um planeamento estratégico e empresarial global, no qual a opção pela adoção do normativo internacional (*International Financial Reporting Standards*), no contexto do Decreto-Lei N.º 35/2005, de 17 de fevereiro, tem sido equacionada por diversas entidades portuguesas.

Por fim, consideramos pertinente chamar a atenção para o facto de estas matérias se revelarem dilemáticas também do ponto de vista fiscal, levantando um conjunto de questões relacionadas com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas. No caso do *goodwill* negativo, em particular, ainda que se entenda que tal decorre da aplicação do método da equivalência patrimonial (não absolutamente consensual), importará refletir sobre as situações em que o ganho daí decorrente seja diferido para um momento futuro e as consequências dessa opção em termos de tributação, aquando do seu reconhecimento em resultados do exercício (e, portanto, da sua realização no sentido dado pela NCRF 14).

“Por fim, consideramos pertinente chamar a atenção para o facto de estas matérias se revelarem dilemáticas também do ponto de vista fiscal, levantando um conjunto de questões relacionadas com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas.”

Contudo, face à complexidade e dimensão do tema, consideramos que merece uma análise cuidada, completa e autonomizada, a abordar em artigo futuro.

BIBLIOGRAFIA

- Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho;
- Declaração de retificação n.º 918/2015, de 19 de outubro;
- IAASB, Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, Edição 2015 – Parte I.